

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE BETIM/MG

Autos de nº: 023/2023

A Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da Liga de Desportes de Betim, por seu Procurador, que esta subscreve, inconformado com a decisão proferida pela Egrégia Comissão Disciplinar, nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, na forma como previsto no art. artigo 37 do Regimento Interno, bem como no art. 21, V e 137, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, interpor o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO, com pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito articuladas em anexo.

Com a urgência que o caso requer, cumpridas as formalidades legais, requer sejam os presentes recursos enviados ao Egregio Tribunal Pleno, a quem compete rever a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento.

Betim, 31 de março de 2023.

Márcio Resende Diniz Júnior
Procurador Geral do TJD/LDB

EXMO. SR. PRESIDENTE DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA DE DESPORTOS DE BETIM.

Recorrente: Procuradoria do TJD/LDB

Processo nº: 023/2023

Egrégio Tribunal Pleno,

Nobres sobrejulgadores.

A decisão ora recorrida, proferida pela Douta Comissão Disciplinar desse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, não pode prevalecer em sua inteireza, porquanto, na parte objeto do presente recurso, não adequou com justiça os fatos e provas a ela submetidos, merecendo por isso, parcial reforma.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em partida realizada no dia 26/03/2023 envolvendo as equipes do Gigante União e Conquistano, no curso da disputa do 32º Campeonato Classista organizado pela Liga de Desportos de Betim, aos 12 minutos do 1º tempo, por decisão do árbitro da partida o jogo foi paralizado, o jogo foi paralisado em razão de bombas que foram arremessadas para dentro do campo de jogo, conforme relatado na súmula da partida, impossibilitando a continuidade da partida.

Aportando a súmula da referida partida na Procuradoria do Tribunal, em razão dos fatos nela noticiados, cotejados com a legislação

desportiva pertinente, a Procuradoria do TJD da LDB ofereceu denúncia em desfavor da equipe do GIGANTE UNIÃO, tipificando a conduta como incurso no art. Art. 213 inc. I, c/c Art. 213 §1º, ambos do CBJD, pugnando pela imposição da pena prevista.

Observadas as formalidades legais, após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento e incluídos na pauta de julgamento da sessão realizada no dia 30/03/2023, tendo a Douta Comissão Disciplinar, por unanimidade, decidido pelo apenamento da equipe do Gigante União, impondo-lhe a pena de perda do mando de campo por (03) três partidas, o pagamento de multa no importe de **R\$ 900,00 (novecentos) reais**, que serão pagos por meio de cesta básica, determinando a continuidade da partida, com inversão do mando de campo em favor da equipe do Conquistano.

Entretanto, não pode prosperar, na íntegra, a decisão proferida pela Douta Comissão Disciplinar, porquanto a mesma, não representa a melhor aplicação do direito, motivo da interposição do presente Recurso Voluntário.

2. DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E DA CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO

Como sabido, os Recursos na esfera desportiva são, em regra, recebidos no efeito meramente devolutivo. Entretanto, segundo regra contida no art. 147-A, do CBJD, poderá o Relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, na hipótese de se convencer da verossimilhança das alegações recursais e a simples devolução da matéria puder ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.

A verossimilhança exigida está claramente presente quando se analisa que no rol das penalidades possíveis de serem aplicadas aos infratores da norma desportiva, elencadas no art. 170 do CBJD, não se verifica a existência da penalidade de inversão do mando de jogo. Vejamos:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - eliminação;
- X - perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.

Sendo assim, a pena aplicada e objeto do presente recurso, no que tange à sua parte final, que penaliza a equipe infratora com a inversão do mando de campo, excede o regramento legal, merecendo por isso ser corrigida nessa via recursal, sob pena de implicar em dupla punição a um só fato.

Presente ainda, na hipótese dos autos, o risco de se ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, na medida em que, cumprida a punição e realizada a partida no campo da equipe do Conquistano, estará esta sendo beneficiada sem causa justa, não podendo ao final, na hipótese de provimento do presente recurso, ser a partida repetida ou novamente realizada, caracterizando assim a irreparabilidade do dano.

Presentes, pois, na hipótese dos autos as condições necessárias para o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo, o que ora se requer.

O recebimento do presente Recurso deverá ainda, conceder efeito ativo ao mesmo, para o fim de, liminarmente, afastar da decisão recorrida a inversão do mando de campo e a determinação do prosseguimento da partida no campo do Conquistano, porquanto a legislação aplicável somente prevê, para os casos como os dos presentes autos, a pena de perda do mando de campo, pena essa que já foi imposta, devendo a continuidade da partida ocorrer em campo neutro, designado pela LDB.

Aliado a isso, não escapa dessa Procuradoria a preocupação com o fato de que, caso a decisão recorrida seja mantida e a partida seja realizada no campo do adversário, certamente a animosidade existente entre as torcidas de ambas as equipes será realçada, agravando ainda mais a situação, o que reforça ainda mais a necessidade de suspensão liminar da decisão recorrida nesse particular.

3. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

No mérito propriamente dito, merece parcial reforma a decisão recorrida.

Conforme se vê dos autos e da súmula redigida pelo árbitro, a partida sob discussão fora interrompida aos 12(doze) minutos do 1º tempo em razão de bombas que foram arremessadas para dentro do campo de jogo, impedindo assim a continuidade da partida.

Com costumeiro acerto, a Douta Comissão Disciplinar acolheu a denuncia que fora oferecida por essa Douta Procuradoria, e impôs à equipe que detinha o mando de campo, a pena futura de 03 mandos, posto ser a mesma, presumidamente responsável pelos incidentes ocorridos, uma vez que não foram tomadas as devidas providências para garantir a segurança

dos atletas, árbitros, organizadores e torcedores.

Entretanto, não se sustenta a decisão recorrida no que tange à imposição da inversão do mando de campo, por absoluta falta de amparo legal.

Analisando o referido dispositivo legal, norma de regência na espécie, o que se constata é que não há previsão para a inversão do mando de campo, o que por si só já seria motivo para a reforma da decisão e exclusão da referida pena.

Porém, aliado a isso, necessário se observar que a R. decisão recorrida, inobstante o zelo e denodo dos Doutos e Dignos Auditores que compõem a Comissão Disciplinar que a proferiu, incorre em *bis in idem*, na medida em que aplica uma dupla penalidade a um só fato, o que também é vedado por lei.

Nesse sentido, quando a decisão recorrida impinge a pena de perda de 03(três) mandos de campo à equipe, encerra ali seu *jus peniendi* quanto ao fato.

Ainda nesse sentido, necessário observar que a pena aplicada e ora discutida, retira da decisão a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos nos incisos XII e XIV do art. 2º do CBJD.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja o presente recurso voluntário **recebido no efeito suspensivo, concedendo-se ainda, liminarmente a tutela recursal** para afastar a inversão do mando de campo imposta pela decisão recorrida, determinando que a continuidade da partida até então suspensa, seja realizada em campo neutro, a ser designado pela Liga de Desportos de Betim;

b) No mérito, seja **PROVIDO** o presente recurso, para o fim de, reformando parcialmente a R. Decisão recorrida, nos pontos objeto deste recurso, excluir da condenação, de forma definitiva, a inversão do mando de campo imposta, mantendo no mais a decisão recorrida, por seus próprios e justos fundamentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Betim, 31 de março de 2023.

Márcio Resende Diniz Júnior
Procurador Geral do TJD/LDB